



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.906146/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.828 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

IRPJ - SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO

O saldo negativo de IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição por parte da pessoa jurídica. Para que o pedido seja deferido, contudo, há de se demonstrar, conforme preceitua o art. 170 do CTN, que o direito creditório pretendido reveste-se de certeza e liquidez. Se a Interessada não logra comprovar estes atributos, não merece guarida sua pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 14-105.828 proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade.

A decisão não foi ementada, conforme previsão da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Adoto o relatório produzido no acórdão recorrido, por fielmente representar os fatos processuais ocorridos até aquela data, complementando-o em seguida com os fatos supervenientes:

Relatório

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 08769.25120.140312.1.7.02-0569, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2010.

Por meio de despacho decisório eletrônico, **o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente**, pelo que a compensação foi homologada apenas em parte, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 024926425

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 87.189.106/0001-63	NOME EMPRESARIAL FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 08769.25120.140312.1.7.02-0569	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-906.146/2012-74
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	103.440,48	349.428,79	0,00	0,00	0,00	452.869,27
CONFIRMADAS	0,00	81.309,98	349.428,79	0,00	0,00	0,00	430.738,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 360.988,36 Valor na DIPJ: R\$ 360.988,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 452.869,34

IRPJ devido: R\$ 91.880,99

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 338.857,78

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.526,36	4.105,27	4.624,58

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de *documentos*, na qual alega e requer que:

(...)

Em análise as PERDCOMPs protocoladas junto a Receita Federal, foi verificado que de fato houve divergências nas PERDCOMPs, contudo, tais divergências referem-se as retenções na fonte que não foram confirmadas na totalidade.

Cumprir destacar que a empresa utilizou-se de valores referente ao Imposto de Renda Retido na fonte por ocasião da emissão das notas fiscais, devido as feiras realiza demonstrando a retenção do imposto devida pelo cliente.

Da origem do crédito

Para comprovar as retenções compensadas, juntamos cópia das notas fiscais emitidas no exercício de 2009, onde poderá se confirmar a retenção, sendo que a empresa desse modo tem suportado o ônus econômico de tal medida, sendo que não pode o fisco desconsiderar as retenções havidas.

Em suma:

Das considerações acima explicitadas, vê-se, pois que no Despacho Decisório, a Receita Federal denegou o direito ao crédito à Requerente, contudo, o crédito realmente existe. Por fim, diante da denegação da PER/DCOMP a Requerente pede a análise dos documentos que se junta a presente defesa. Será possível a comprovação de que a Requerente utilizou créditos efetivamente existentes, utilizando-se dos procedimentos legais permitidos para efetuar os créditos.

DO DIREITO

Preliminarmente informa a Requerente que utiliza a manifestação de Inconformidade com base em orientações da RFB, e também amparada pelo § 9º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 17, da Lei 10.833/2003, além de estar formalizada em consonância com as disposições contidas na IN RFB 900/2008.

Conforme a IN SRF 376/03, SRF 598/05 e seguintes, respeitadas as alterações e revogações, permitem a restituição de créditos federais para compensação em outros tributos federais, assim sendo, a Requerente procedeu na competente operação que permite este procedimento.

E fato inconteste e comprovado pelos documentos ora juntados de que efetivamente há um crédito a ser absorvido pela Requerente, que foi notificada pela Receita Federal, providenciou o seu recolhimento através de guia própria, e desta forma, persistindo então o crédito, optou pela sua compensação nos termos legais, qual seja, através de PER/DCOMP.

Há documentos hábeis a comprovar o que acima se expôs, nas qual possível concluir que o crédito existe.

Para maiores esclarecimentos quanto ao fato ocorrido, bem como do direito ao crédito constituído dentro dos termos legais, anexa a presente:

- Cópia das fichas Razão do exercício 2009.

- Cópia das notas fiscais e documentos onde houveram as retenções Imposto de Renda.

Veja, a Requerente procedeu na retificação daquilo que entendeu incorreto segundo a orientação da Receita Federal, contudo, posteriormente verificou-se que permanecem algumas discrepâncias nas informações prestadas a RFB, necessitando de esclarecê-las de modo a impedir que seja lavrada contra a Requerente eventual cobrança indevida, devendo ser alcançada à Requerente nova oportunidade a fim de que não seja fulminado o direito ao crédito que é um fato inconteste diante das robustas provas anexadas a presente.

Além do mais, ao que se pode observar dos documentos ora anexados, trata-se da ocorrência de um ERRO FORMAL, que infelizmente gerou a denegação de um crédito comprovadamente existente, o que Vossa Senhoria poderá observar, quando de uma análise mais apurada dos documentos apresentados em consonância com os argumentos ora expostos.

Diante das arguições acima expostas, a Requerente tempestivamente, se socorre através da manifestação de inconformidade como meio cabível a esclarecer e comprovar a procedência do crédito bem como o direito de pleitear sua restituição através da compensação já apresentada através nas respectivas PER/DCOMPs, OU, que seja possibilitada a retificação dos dados nelas constantes, de acordo com os dados ora indicados nos documentos em anexo.

O direito da Requerente encontra-se respaldado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, em seu artigo 165, o qual predica sobre o direito em pleitear a restituição do referido crédito, bem como em seu artigo 168, dispondo que o direito de pleitear a restituição extingui-se-á com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos; corroborado pelos documentos comprobatórios, vê-se, pois, que o direito em ver restituído e compensado o crédito tributário, pela Requerente, está em perfeita harmonia com os ditames legais, não havendo, portanto, nenhum empecilho legal que inviabiliza o direito que se busca.

*Senhor julgador, a questão de eventuais **incorrecções nos dados lançados nas PER/DCOMPs que ensejaram a denegação do crédito**, em síntese, é o ponto lide discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade, PORTANTO, com base nos argumentos jurídicos acima postados, requer seja aceita as justificativas ora apresentadas, com a conseqüente possibilidade de retificação dos valores informados na PER/DCOMP, caso necessário, com sua conseqüente homologação, requerendo ainda, com base no artigo n.º 151 da Lei 5.172/66, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a análise do pedido.*

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstra a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requerem que seja acolhida a presente Manifestação Inconformidade.

É o Relatório.

A DRJ em Ribeirão Preto deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 1.047,34.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 14/06/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 276) a Recorrente apresentou em 05/07/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 279), o recurso voluntário de fls. 280 a 284.

Por meio do apelo, a Recorrente ratifica as razões anteriormente apresentadas e apreciadas pela DRJ e acrescenta os seguintes fundamentos:

- que os documentos acostados aos autos são suficientes para verificação da procedência do direito creditório;
- que não pode ser exigido que a Recorrente possua comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora;
- apresenta julgados deste Conselho que reputa relevantes para reforçar seus fundamentos;
- que a denegação do direito creditório decorreu de mero erro formal;
- reproduz julgado do STJ que demonstra que a verdade material deve se sobrepor ao erro formal;
- que a celeuma envolve eventuais incorreções nos dados lançados em PER/DCOMP que ensejaram a denegação do crédito;
- que sejam aceitas as justificativas com a consequente retificação dos valores informados em PER/DCOMP;
- que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição combinado com declaração de compensação parcialmente homologada pela unidade de origem da RFB.

De acordo com o despacho decisório, foi pleiteado direito creditório decorrente de saldo negativo do IRPJ do exercício 2010 no valor de R\$ 360.988,36. Do total, foi reconhecida a procedência do crédito de R\$ 338.857,78. Em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 1.047,34, perfazendo o total de direito creditório admitido de R\$ 339.905,12.

Irresignada, a Contribuinte pretende a reforma do acórdão recorrido visando obter o reconhecimento do total do direito creditório vindicado.

Afirma, para sustentar sua defesa, que apresentou as notas fiscais do exercício 2009 (entenda-se ano-calendário 2009) nas quais se pode confirmar a retenção (do IRRF), e que suportou o ônus das retenções, e o fisco não pode desconsiderar as retenções havidas.

Argui ainda que não podem ser exigidos dela, Recorrente, os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, pois o ônus da fiscalização do cumprimento das obrigações acessórias não pode recair sobre ela, que sequer possui poder coercitivo para obter os documentos com quem de direito.

Alega ainda que o caso dos autos é de erro formal, sem contudo demonstrar que erro seria este. Pede ainda que seja possibilitada a retificação dos dados constantes em PER/DCOMP, sem contudo indicar o que se pretende retificar.

Em síntese, as questões de mérito do recurso voluntário não se diferenciam dos apresentados na manifestação de inconformidade. Ao fim e ao cabo, pretende a Recorrente demonstrar que as notas fiscais juntadas aos autos são documentos hábeis e suficientes a comprovar seu direito creditório.

Contudo, não lhe assiste razão. Valho-me do voto produzido no acórdão recorrido, por concordar com seu teor, conforme autorização previsto no art. 50, § 1º da Lei nº 9.874/1999, para fundamentar a decisão aqui proferida:

Voto

A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

Destaco, inicialmente, que a presente manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito não homologado, conforme observado pelo Contribuinte, nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 151, inciso III, do CTN.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório a favor do contribuinte e homologou apenas em parte a compensação declarada.

Segundo o anexo do Despacho Decisório, não foram confirmadas as seguintes parcelas constitutivas do crédito pleiteado:

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-006.828 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.906146/2012-74

CRPJ da fonte Pagadora	Código de Renda	Valor PER/DEOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.076.300/0001-93	1708	33,76	22,95	10,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.339.175/0001-28	1708	252,83	0,00	252,83	Retenção na fonte não comprovada
00.792.809/0001-01	1708	51,00	0,00	51,00	Retenção na fonte não comprovada
00.871.420/0001-43	1708	158,93	0,00	158,93	Retenção na fonte não comprovada
01.120.309/0001-71	1708	22,96	0,00	22,96	Retenção na fonte não comprovada
01.353.391/0004-33	1708	464,33	0,00	464,33	Retenção na fonte não comprovada
01.543.360/0001-69	1708	12,13	0,00	12,13	Retenção na fonte não comprovada
01.859.893/0001-10	1708	62,42	62,42	0,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.963.830/0001-47	1708	152,00	0,00	152,00	Retenção na fonte não comprovada
02.036.823/0001-00	1708	87,43	145,80	731,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.047.261/0001-92	1708	367,13	0,00	367,13	Retenção na fonte não comprovada
02.132.072/0001-18	1708	102,00	0,00	102,00	Retenção na fonte não comprovada
02.505.837/0001-18	1708	10,80	0,00	10,80	Retenção na fonte não comprovada
02.507.882/0001-01	1708	124,13	0,00	124,13	Retenção na fonte não comprovada
02.641.733/0001-09	1708	142,13	0,00	142,13	Retenção na fonte não comprovada
02.658.983/0001-83	1708	85,32	0,00	85,32	Retenção na fonte não comprovada
02.689.839/0001-01	1708	30,60	0,00	30,60	Retenção na fonte não comprovada
02.812.782/0001-03	924	124,13	0,00	124,13	Retenção na fonte não comprovada
02.928.649/0001-00	1708	387,84	0,00	387,84	Retenção na fonte não comprovada
02.941.472/0001-74	1708	40,50	0,00	40,50	Retenção na fonte não comprovada
03.079.528/0001-96	1708	231,11	96,71	112,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.108.415/0001-71	1708	11,25	0,00	11,25	Retenção na fonte não comprovada
03.629.188/0001-20	1708	39,00	0,00	39,00	Retenção na fonte não comprovada
03.677.412/0001-59	1708	124,42	0,00	124,42	Retenção na fonte não comprovada
03.688.146/0001-20	1708	40,63	0,00	40,63	Retenção na fonte não comprovada
03.813.691/0001-30	1708	48,60	0,00	48,60	Retenção na fonte não comprovada
03.986.822/0001-17	1708	527,53	0,00	527,53	Retenção na fonte não comprovada
04.099.843/0001-69	1708	186,23	0,00	186,23	Retenção na fonte não comprovada
04.123.8.6/0001-69	1708	610,13	0,00	610,13	Retenção na fonte não comprovada
04.171.302/0001-53	1708	102,00	0,00	102,00	Retenção na fonte não comprovada
04.298.203/0001-67	1708	315,23	0,00	315,23	Retenção na fonte não comprovada
04.443.962/0001-76	1708	65,61	0,00	65,61	Retenção na fonte não comprovada
04.695.4/0001-80	1708	65,61	0,00	65,61	Retenção na fonte não comprovada
04.705.54/0002-60	1708	30,60	0,00	30,60	Retenção na fonte não comprovada
04.709.539/0001-73	1708	177,90	0,00	177,90	Retenção na fonte não comprovada
04.804.088/0001-53	1708	13,13	0,00	13,13	Retenção na fonte não comprovada
04.982.764/0001-19	1708	33,53	0,00	33,53	Retenção na fonte não comprovada
05.545.328/0002-98	1708	330,00	0,00	330,00	Retenção na fonte não comprovada
05.623.823/0001-97	1708	10,80	0,00	10,80	Retenção na fonte não comprovada
05.674.198/0001-02	1708	328,96	0,00	328,96	Retenção na fonte não comprovada
05.705.798/0001-84	1708	38,28	0,00	38,28	Retenção na fonte não comprovada
05.884.687/0001-03	1708	30,60	0,00	30,60	Retenção na fonte não comprovada
05.893.918/0001-64	1708	106,74	0,00	106,74	Retenção na fonte não comprovada
06.054.362/0001-41	1708	57,51	0,00	57,51	Retenção na fonte não comprovada
06.089.521/0001-43	1708	236,48	236,48	0,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.149.677/0001-93	1708	128,10	0,00	128,10	Retenção na fonte não comprovada
06.212.479/0001-06	1708	453,53	386,95	66,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.276.308/0001-51	1708	403,52	0,00	403,52	Retenção na fonte não comprovada
07.275.070/0001-00	1708	99,76	0,00	99,76	Retenção na fonte não comprovada
07.282.306/0001-80	1708	124,13	0,00	124,13	Retenção na fonte não comprovada
07.531.222/0001-18	1708	64,88	0,00	64,88	Retenção na fonte não comprovada
07.717.647/0001-88	1708	12,00	0,00	12,00	Retenção na fonte não comprovada
07.750.841/0001-63	1708	43,20	0,00	43,20	Retenção na fonte não comprovada
07.784.188/0001-83	1708	22,96	0,00	22,96	Retenção na fonte não comprovada
07.820.065/0001-22	1708	189,38	0,00	189,38	Retenção na fonte não comprovada
07.838.684/0001-12	1708	88,95	0,00	88,95	Retenção na fonte não comprovada
07.863.121/0001-78	1708	263,41	0,00	263,41	Retenção na fonte não comprovada
08.101.168/0001-01	1708	102,00	0,00	102,00	Retenção na fonte não comprovada
08.488.728/0001-31	1708	11,25	0,00	11,25	Retenção na fonte não comprovada

08.586.889/0001-99	1708	79,85	0,00	79,85	Retenção na fonte não comprovada
08.833.531/0001-77	708	705,96	371,53	334,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
08.963.153/0001-46	708	115,82	0,00	115,82	Retenção na fonte não comprovada
09.054.341/0002-03	708	319,80	0,00	319,80	Retenção na fonte não comprovada
09.123.923/0001-58	1708	39,96	0,00	39,96	Retenção na fonte não comprovada
09.254.851/0001-35	1708	177,90	0,00	177,90	Retenção na fonte não comprovada
09.280.762/0001-83	1708	30,80	0,00	30,80	Retenção na fonte não comprovada
09.286.480/0001-73	1708	124,90	0,00	124,90	Retenção na fonte não comprovada
09.375.427/0001-49	708	17,79	0,00	17,79	Retenção na fonte não comprovada
09.449.806/0001-38	1708	18,00	0,00	18,00	Retenção na fonte não comprovada
09.509.569/0001-51	1708	82,82	0,00	82,82	Retenção na fonte não comprovada
10.099.130/0001-87	1708	22,96	0,00	22,96	Retenção na fonte não comprovada
10.251.142/0001-89	1708	115,48	0,00	115,48	Retenção na fonte não comprovada
10.256.373/0001-81	1708	687,23	0,00	687,23	Retenção na fonte não comprovada
10.393.533/0001-03	1708	22,96	0,00	22,96	Retenção na fonte não comprovada
10.507.244/0001-19	1708	198,28	174,29	15,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.558.233/0001-88	1708	30,60	0,00	30,60	Retenção na fonte não comprovada
10.803.228/0001-73	1708	51,00	0,00	51,00	Retenção na fonte não comprovada
10.914.803/0001-33	1708	22,96	0,00	22,96	Retenção na fonte não comprovada
10.900.70/0001-44	1708	23,30	0,00	23,30	Retenção na fonte não comprovada
15.179.682/0001-39	708	356,03	231,82	124,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
20.352.684/0005-90	1708	1.535,90	0,00	1.535,90	Retenção na fonte não comprovada
29.512.232/0001-37	1708	526,84	38,14	488,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
31.599.183/0001-42	1708	99,64	0,00	99,64	Retenção na fonte não comprovada
43.480.672/0001-34	1708	429,01	0,00	429,01	Retenção na fonte não comprovada
43.683.069/0003-31	1708	130,73	0,00	130,73	Retenção na fonte não comprovada
44.768.354/0001-70	708	150,46	0,00	150,46	Retenção na fonte não comprovada
47.254.461/0001-54	1708	93,66	780,90	150,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.959.697/0003-58	708	382,96	0,00	382,96	Retenção na fonte não comprovada
47.965.421/0001-10	1708	245,63	233,06	12,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.988.423/0001-25	1708	10,80	0,00	10,80	Retenção na fonte não comprovada
50.997.063/0005-66	1708	30,60	0,00	30,60	Retenção na fonte não comprovada
51.254.159/0001-73	1708	315,23	304,23	11,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
53.587.488/0001-78	708	144,95	0,00	144,95	Retenção na fonte não comprovada
55.531.925/0001-50	708	245,63	0,00	245,63	Retenção na fonte não comprovada
56.990.419/0035-11	708	15,30	0,00	15,30	Retenção na fonte não comprovada
60.606.137/0001-37	708	306,38	0,00	306,38	Retenção na fonte não comprovada
61.064.929/0001-79	1708	29,06	0,00	29,06	Retenção na fonte não comprovada
61.244.166/0001-48	708	342,28	342,28	0,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.408.514/0001-75	708	331,22	706,23	174,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.512.687/0001-39	1708	191,82	0,00	191,82	Retenção na fonte não comprovada
63.426.538/0001-09	1708	679,88	121,88	948,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
72.160.732/0001-50	1708	13,13	0,00	13,13	Retenção na fonte não comprovada
72.278.799/0001-93	1708	368,30	0,00	368,30	Retenção na fonte não comprovada
82.641.325/0013-51	1708	245,63	0,00	245,63	Retenção na fonte não comprovada
87.193.728/0001-63	708	184,88	0,00	184,88	Retenção na fonte não comprovada
87.209.847/0001-69	1708	22,50	0,00	22,50	Retenção na fonte não comprovada
87.223.236/0001-75	708	245,63	0,00	245,63	Retenção na fonte não comprovada
87.226.171/0001-11	1708	33,75	0,00	33,75	Retenção na fonte não comprovada
88.320.536/0003-03	1708	102,80	0,00	102,80	Retenção na fonte não comprovada
89.313.728/0001-20	1708	832,91	94,91	12,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.873.183/0001-70	1708	189,38	0,00	189,38	Retenção na fonte não comprovada
89.905.218/0001-32	1708	51,00	0,00	51,00	Retenção na fonte não comprovada
89.908.479/0001-72	708	3.151,76	3.154,76	37,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.997.688/0001-30	1708	22,96	0,00	22,96	Retenção na fonte não comprovada
90.305.186/0001-80	1708	245,63	0,00	245,63	Retenção na fonte não comprovada
90.563.461/0001-65	1708	158,93	0,00	158,93	Retenção na fonte não comprovada
91.230.326/0001-60	1708	313,88	0,00	313,88	Retenção na fonte não comprovada
91.503.045/0001-34	1708	30,00	0,00	30,00	Retenção na fonte não comprovada
91.671.978/0001-25	1708	1.098,13	880,48	115,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.682.468/0001-69	1708	43,50	0,00	43,50	Retenção na fonte não comprovada

RO NOVY BAMBURGO DF					Fl. 297
91.952.978/0001-09	1708	137,63	0,00	137,63	Retenção na fonte não comprovada
92.053.693/0001-07	1708	249,00	0,00	249,00	Retenção na fonte não comprovada
92.240.845/0001-72	1708	731,63	0,00	731,63	Retenção na fonte não comprovada
92.262.203/0002-55	1708	397,21	121,20	276,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.660.240/0001-30	1708	154,51	0,00	154,51	Retenção na fonte não comprovada
93.553.030/0001-06	1708	159,90	0,00	159,90	Retenção na fonte não comprovada
93.578.813/0001-44	1708	71,04	27,54	43,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
93.923.696/0001-09	1708	187,65	0,00	187,65	Retenção na fonte não comprovada
94.247.293/0001-50	1708	250,43	0,00	250,43	Retenção na fonte não comprovada
94.314.507/0001-63	1708	145,80	0,00	145,80	Retenção na fonte não comprovada
94.392.164/0001-55	1708	27,00	0,00	27,00	Retenção na fonte não comprovada
94.503.885/0001-95	1708	44,73	0,00	44,73	Retenção na fonte não comprovada
94.516.515/0001-92	1708	124,13	0,00	124,13	Retenção na fonte não comprovada
94.683.943/0001-00	1708	51,00	0,00	51,00	Retenção na fonte não comprovada
94.707.486/0001-46	1708	66,94	0,00	66,94	Retenção na fonte não comprovada
94.739.158/0001-21	1708	20,66	0,00	20,66	Retenção na fonte não comprovada
95.209.086/0001-73	1708	22,50	0,00	22,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		30.715,28	8.584,78	22.130,50	

A Impugnante aduz, em síntese, que as retenções não confirmadas ocorreram, e traz notas fiscais para tentar comprovar o alegado. Requer a revisão do Despacho Decisório.

Pois bem, para o deslinde da questão relativa às retenções não confirmadas, há que se consignar inicialmente que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, **cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.**

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O tributo retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

*“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**”*

Regulamento do Imposto de Renda/99

“Art. 943. (...)

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir **comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art.*

7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

No caso em questão, o Contribuinte não trouxe aos autos nenhum comprovante de retenção, mas apenas notas fiscais que, entretanto, não servem para comprovar as retenções informadas em DCOMP e não confirmadas pelo Despacho Decisório.

Apesar disso, as informações dos comprovantes podem ser supridas pelas contas prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, instrumento hábil a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza.

Em consulta ao sistema, quanto aos valores constantes no anexo do Despacho Decisório, verificamos que apenas nos casos abaixo as retenções informadas em DIRF divergem do que constou no Despacho Decisório:

CNPJ Básico cod.	Valor Domp	Valor Dirf	DD	Diferença
03686146 1708	407,63	407,63	0,00	407,63
03813691 1708	48,60	48,60	0,00	48,60
04443962 1708	65,61	65,61	0,00	65,61
06276306 1708	403,52	403,52	0,00	403,52
87226171 1708	33,75	33,75	0,00	33,75
93578813 1708	71,04	71,04	27,54	43,50
94503885 1708	44,73	44,73	0,00	44,73
				1.047,34

Para que tais valores possam ser reconhecidos como parcelas componentes do crédito que o Contribuinte alega possuir, ainda é preciso verificar se houve o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação.

Pois bem, o Despacho Decisório já havia reconhecido retenções no código 1708 no valor de R\$ 81.309,98. Com o reconhecimento do valor de R\$ 1.047,34, o valor total retido vai para R\$ 82.357,32, compatível com a receita informada em DIPJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2010		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:87.189.106/0001-63		ND:0000240379	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01 Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00		
02 Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00		
03 Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00		
04 Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00		
05 Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	8.863.527,75		

Ante o exposto, voto por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, e reconhecer parte do direito creditório não considerado no Despacho Decisório, no valor de R\$ 1.047,34, homologando-se a compensação até este limite.

Há de se ressaltar, em relação ao acórdão supra transcrito, a menção que faz quanto à forma de comprovar o IRRF. Ao contrário do que sustenta a decisão, no âmbito deste Conselho a matéria é pacificada quanto à possibilidade de se comprovar as retenções por outros meios, entendimento assentado na Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inobstante a ressalva, tem razão o acórdão recorrido quando afirma que as notas fiscais não são suficientes para comprovar a procedência do direito creditório.

Para demonstrar a liquidez e certeza do direito vindicado, a Recorrente haveria de demonstrar que, além da emissão das notas fiscais, elas foram devidamente contabilizadas e integraram o resultado do período. E tal prova exige documentos outros, especialmente os assentos contábeis e fiscais, que não foram apresentados, ainda que a Recorrente tenha sido alertada da insuficiência da prova anteriormente apresentada.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 373 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Note-se, ainda, que sequer foi especificada no recurso voluntário qual a eventual retificação do PERDCOMP pretendia levar a efeito a Recorrente, razão que, por si, é suficiente para que não seja acolhida a pretensão.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira